PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041305-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ARTIGO 159, § 2º, CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/2003. PACIENTE SENTENCIADO A UMA PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO NO REGIME FECHADO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COACÃO ILEGAL. PACIENTE QUE RESPONDEU CUSTODIADO, DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. I — Trata—se de Habeas Corpus impetrado em favor de PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, devidamente representado por seus advogados, comparece perante essa Corte com o fito de obter ORDEM DE HABEAS CORPUS, sendo autoridade coatora o douto Juízo da 2ª VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA. Em razões expostas na exordial, aduziu que o Paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 16/11/2021 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos II, V e VII, e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, (fato ocorrido em 13/08/2020); artigo 159, § 2º, do Código Penal (fato ocorrido em 25/09/2020) e artigo 12, caput, da Lei no 10.826 (fato ocorrido em 27/10/2020) capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo posteriormente oferecida Denúncia. II - O Magistrado de Origem proferiu Sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia para ABSOLVER o paciente em relação ao crime de ROUBO (artigo 157, § 2º, Incisos II, V, e VII; e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, do CP), CONDENANDO-O, entretanto, pela prática dos delitos tipificados no artigo 159, § 2º, do Código Penal Brasileiro e no artigo 12, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003. III - Aduz a impetração, a ilegalidade na negativa de recorrer em liberdade por conta da garantia da ordem pública, fazendo jus à liberdade provisória. Entende ter ocorrido um fato isolado na vida paciente, sendo servidor público com ótimo comportamento na Instituição militar e sendo arrimo de família. Alega ainda, que a decisão não tem qualquer fundamento, sendo genérica, com ofensa ao princípio da legalidade, por fatos supostamente ocorrido shá mais de 01 ano. Finaliza com o pedido de liberdade do paciente para recorrer do processo. IV - 0 direito de recorrer em liberdade de sentença condenatória não se aplica a réu que cometeu crime grave e permaneceu preso durante toda a instrução do feito, mormente quando subsistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar, na forma do artigo 312 e ss, do CPP. Ainda que os atos praticados pelo paciente, em tese, tenham ocorrido há mais de 01 (um) ano, mostram-se indiscutivelmente graves e, sim, passíveis de observação da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. V - "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau" (HC 550919, Min. Joel Ilan Paciornik, jg. 16/06/2020, STJ). VI – Presentes, pois, os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, e a gravidade em concreto da conduta, e para que seja

restabelecida a tranquilidade do meio social em que os delitos foram cometidos, não vislumbro possibilidade de revogação da prisão preventiva ou concessão do direito de recorrer em liberdade, já que inexiste ilegalidade alguma no ato judicial para que seja mantido preso o paciente enquanto aguarda o julgamento do seu recurso. VII - Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041305-75.2021.8.05.0000, provenientes do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Impetrantes: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E CAIO GRACO SILVA BRITO e, Paciente, PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem. E o fazem, pelas razões a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041305-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, devidamente representado por seus advogados, comparece perante essa Corte com o fito de obter ORDEM DE HABEAS CORPUS, sendo autoridade coatora o douto Juízo da 2º VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA. Em razões expostas na exordial, aduziu que o Paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 16/11/2021 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2° , incisos II, V e VII, e § 2° -A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, (fato ocorrido em 13/08/2020); artigo 159, § 2º, do Código Penal (fato ocorrido em 25/09/2020) e artigo 12, caput, da Lei no 10.826 (fato ocorrido em 27/10/2020) capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo posteriormente oferecida Denúncia. No dia 26/11/2021, o Magistrado de Origem proferiu Sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia para ABSOLVER o paciente em relação ao crime de ROUBO (artigo 157, § 2º, Incisos II, V, e VII; e § 2° -A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, do CP), CONDENANDO-O, entretanto, pela prática dos delitos tipificados no artigo 159, § 2º, do Código Penal Brasileiro e no artigo 12, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003. (ID 22131171 - Pág. 2). Aduz a impetração, a ilegalidade na negativa de recorrer em liberdade por conta da garantia da ordem pública, fazendo jus à liberdade provisória. Entende ter ocorrido um fato isolado na vida paciente, sendo servidor público com ótimo comportamento na Instituição militar e sendo arrimo de família. Alega ainda, que a decisão não tem qualquer fundamento, sendo genérica, com ofensa ao princípio da legalidade. O Impetrante colacionou documentos, cf. Id's: 22131171; 22131173; 22131174 e ss. O pedido liminar foi indeferido, ID: 22198474. Instada a se manifestar, a autoridade dita coatora remeteu o informativo, conforme ID nº 22524555. Opinativo Ministerial (Id. 22804155), manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, posto que não restou demonstrada a ilegalidade na segregação cautelar do Paciente. Destacou ainda que a não conformidade do Regime Fechado proclamado na SENTENÇA é matéria de APELAÇÃO e não de Habeas Corpus. É o relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal— 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041305-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, em benefício de PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Feira de Santana. Alega o Impetrante, que em 16/11/2020, o paciente teve a sua prisão temporária convertida em preventiva. Posteriormente foi oferecida Denúncia contra o mesmo, sendo condenado nas iras do artigo 159, § 2º, do Código Penal Brasileiro e no artigo 12, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003, condenado a uma pena de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão no regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Entende que a decisão não tem qualquer fundamento, sendo genérica, com ofensa ao princípio da legalidade. Por derradeiro, destacou que o Paciente é um servidor público com ÓTIMO COMPORTAMENTO junto à Instituição Militar, até a época dos fatos contava com 16 (dezesseis) anos de serviços prestados, arrimo de família, réu primário, melhor dizendo, tratando-se o crime apurado como FATO ISOLADO EM SUA VIDA, além de ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e não apresenta risco à sociedade, requerendo a concessão da ordem e expedição de Alvará de Soltura. Dos informes judiciais prestados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana (ID 22804155), o MM, Juízo apresentou suas informações de maneira detalhada, mostrando trechos da sua Sentença, além de demonstrativo cronológico ocorrido, de toda a ação penal. Pois bem. A prisão preventiva somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis); e uma das condições de admissibilidade, nos termos do art. 313 do CPP. Exige, ainda, a demonstração de perigo causado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, última parte, CPP — redação trazida pela Lei nº 13.964/19 — Pacote Anticrime). Nos termos do art. 387, $\S 1^{\circ}$, do CPP, reputo suficientemente fundamentada a decisão combatida, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada de vedar o apelo em liberdade, em face da persistência dos requisitos da prisão preventiva. Isso porque, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem fortemente contra o paciente (fumus comissi delicti), o Juízo a quo fez referência aos indicadores reais de risco à ordem pública (periculum libertatis), motivada na gravidade concreta da conduta, nas circunstâncias pessoais desfavoráveis do paciente (um policial militar atuando em desconformidade com a lei), tendo em conta o "modus operandi" dos crimes e as circunstâncias que o envolvem, conforme bem destacado na decisão obliterada. Por ser elucidativo, confira-se trechos da decisão a quo, que denegou ao Réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a sua custódia: "[...]No caso dos autos, verifica-se presente o pressuposto da garantia da ordem pública como autorizador do decreto preventivo, posto que, restou demonstrada, à priori, a participação dos Representados na prática de crime de natureza grave (extorsão mediante sequestro). Observese que o Representado PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, é integrante dos quadros da briosa Polícia Militar do Estado da Bahia, situação que demanda um agir com maior rigor por parte das Autoridades constituídas, uma vez que não se pode admitir, por parte de agentes públicos, a prática de fatos

como os noticiados nos autos, onde resta patente, em se confirmando as investigações até então realizadas, total desvirtuamento da conduta que se espera de um agente público, especialmente quando integrante da força pública, quando integrante das forças policiais, que têm como uma de suas missões precípuas o combate constante à criminalidade, cada vez mais crescente no nosso país, e não o envolvimento com crimes de tamanha gravidade. Acrescente-se aqui o nível de crueldade que teria envolvido a ação do Representado, uma vez que há notícia nos autos de que o mesmo teria deflagrado um disparo de arma de fogo em um dos pés (pé esquerdo) da vítima Julio Cesar Houguin, como forma de lhe aterrorizar e conseguir o seu intento de lhe extorquir recursos financeiros desejados criminosamente, o que teria sido filmado e enviado para uma outra vítima, Diego Fernando, em uma típica ação de integrante de organização criminosa. Situação essa que levou tamanho temor às vítimas que estas deixaram a cidade de Feira de Santana, o Estado da Bahia e o país e retornaram para o seu país de origem, a Colombia, em uma clara demonstração de que foram tomadas pelo pavor e pelo medo, até mesmo de perderem a vida, tal a violência que teriam sofrido, saindo do país e deixando tudo para trás, o que demonstra o nível de periculosidade dos Representados (..) De logo, é importante salientar, que este juízo, deferiu excepcionalmente requerimento de prisão domiciliar à representada Valdineia Brito Neri Rodrigues Gomes, esposa do representado, razão pela qual, a prisão preventiva decretada em relação à mesma, deve ser convertida pela prisão domiciliar, ante os mesmos fundamentos contidos na decisão de fls. 164/166. Assim, restando demonstrada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, aliado aos demais pressupostos cujos fundamentos foram apresentados acima, o decreto prisional preventivo se impõe. Posto isto, face a imputação do crime de extorsão mediante seguestro, e presentes os pressupostos da medida constritiva, nos termos dos fundamentos acima, acolhendo o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PABLO HENRIOUE RODRIGUES GOMES e VALDINEIA BRITO NERI RODRIGUES GOMES, o que faço com fundamento no art. 312, do CPP [...]" Como se vê, a aludida decisão demonstrou as razões legais que motivaram a manutenção da prisão processual para assegurar a aplicação da lei penal, satisfazendo, portanto, os pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. De acordo com o relato detalhado da vítima, DIEGO CRUZ: "Que estava na rua quando um cara chegou abordando, dizendo que era polícia e pediu o documento deles; bateram várias vezes nele; ele foi num carro e o outro rapaz no outro carro; na casa dele (do declarante) eles pediram dinheiro; eles levaram dinheiro, relógios; roupas, tênis, documentos pessoais, tiraram fotos dos documentos; deixaram um cartão para ligar para eles, para pagar semanalmente a eles, mas nunca ligou para eles; depois que eles foram embora, passou um tempo a polícia chegou; que emprestavam dinheiro para as pessoas; que o dinheiro vinha das mercadorias e do empréstimo de dinheiro; que receberam dinheiro uma vez pela western union; que na segunda vez que vieram eles o abordaram perto de casa, pediram dinheiro e eles disseram que não tinham; que eles tinham faca, pistola; ligou para uns amigos para que mandassem dinheiro para soltar Julio; que mandaram um vídeo para ele, estavam atirando; que conseguiu dinheiro e mandou para uma conta que eles passaram, eles disseram que essa conta era de uma mulher, e o advertiram a não investigar, pois informou que a mulher era uma prostituta e se acontecesse algo com ela iriam atrás dele; que deixaram Julio num pedágio e encontrou ele num hospital, mas não se lembra o nome do hospital; que depois ele descobriu que a mulher era

esposa do rapaz; que procuram a polícia na primeira vez, a polícia esteve na casa dele; que na segunda vez a policia o procurou informando que havia uma rede de policias envolvidos com essas práticas criminosas; que mostraram fotos para eles e ele reconheceu, eles foram ouvidos no aeroporto de Salvador, foram ouvidos no mesmo dia em que viajaram para a Colômbia; que outros colombianos também passaram por isso, mas não sabe informar o nome, houve a exigência de dinheiro por parte de policiais, e alguns reconheceram os policiais do caso deles; que o nome do policial dono da casa era Givanilson, mas não lembra o nome; que não conhece Ana Clara e Mariana, mas ele se lembra que na segunda vez ele correu para casa da frente pedindo para ligar para a polícia, não sabe se elas ligaram para a polícia; que quando foi abordado da primeira vez estava na rua, mas não sabe o nome da rua, sabe que era próximo ao mercado de arte, ele estava num peugeot branco, mas não sabe o carro em que os assaltantes estavam, sabe dizer que eram quatro pessoas; ele estava no carro dele, então eles chegaram apresentando carteira da policia e pedindo documentos, então um deles chegou e tomou a direção do carro e se dirigiram a casa dele, e o rapaz que estava com ele foi no outro carro, Julio estava de moto passando por ali, então Julio gritou perguntando o que estava acontecendo, os assaltantes reconheceram que era outro colombiano e pegaram Julio; que em casa ele (o declarante) foi agredido diversas vezes; que eles se chamavam por números; que ele (o declarante) e Julio moram na mesma cidade na Colômbia, mas não tem contato com ele assim mais não; que quem o abordou era moreno, grande; que já havia visto um dos assaltantes antes, o avistou no Feiraquai; que em delegacia não lhe foram mostradas fotos, só lhe foram apresentadas fotos no aeroporto; que perguntaram se o rapaz da foto era o envolvido e ele disse que sim; que o dono da casa mandou uma vez foto para que ele identificasse, mas não acha que foi antes da ida ao aeroporto; que não se lembra de conhecer nenhum Humberto; que enquanto estavam com ele no centro da cidade estavam de capuz, quando chegaram no condomínio eles tiraram o capuz, deixando cobrir a testa, na segunda vez ele não sabe como estavam, eles abordaram Julio; que disse que tem fotos e vídeos dos assaltantes; que eles chegaram por volta das 15/15:30h; que na segunda vez ele (o declarante) estava em casa, não sabe como chegaram; que não se lembra se ele tinha ou não tatuagens; acha que o brasão que ele usou para se identificar como polícia era dourado, não se lembra ao certo, foi muito rápido e só mostrou no primeiro assalto; que na primeira vez eram quatro pessoas, na segunda vez eram três; que Camilo é um colombiano amigo, ele não foi fazer o reconhecimento porque mora em Salvador; que o dono da casa em que morava era policial, mas não sabe se era civil ou militar; que não tinha inimigos; que já havia visto um dos assaltantes antes, o avistou no Feiraquai, mas não teve contato com ele; que não viu mulher não; que não lhe disseram de quem era a conta; que estava no aeroporto, chegou a policia e conversou com eles, não se lembra da roupa da foto; que o assaltante que comandava estava de cabelo raspado [...]" Os fatos são graves e a prisão se mostra necessária. E não é só. A periculosidade social do paciente também é revelada, já que, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com outros 02 (dois) agentes, abordou as vítimas JULIO CESAR HOUGUIN HERNANDEZ e DIEGO FERNANDO COBO CRUZ, com o fim de subtrair, para si, bens móveis, mediante grave ameaça e violência, exercidas com o emprego de arma de fogo e arma branca, restringindo as suas liberdades, tendo inclusive, atirado no pé da vítima JULIO CESAR HERNANDEZ, como forma de coação para obter recursos financeiros. Afirmaram as vítimas que, após terem suas liberdades cerceadas e sofrerem ameaças de

morte proferidas pelo denunciado e seus comparsas, os ofendidos foram conduzidos até a residência de ambos, situada no condomínio Viva Mais II, casa K 10, Pedra do Descanso, nesta cidade, local onde o primeiro acusado (PABLO), em companhia dos demais agentes, passou a agredir fisicamente e roubar as vítimas. Asseveraram as vítimas que, nesse contexto, o paciente (PABLO) subtraiu, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo e arma branca, em comunhão de esforços com os outros agentes não identificados: 05 (cinco) relógios, avaliados em cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), roupas diversas, documentos pessoais, 01 (um) telefone celular e a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pertencentes às vítimas, conforme termo de declaração de fls. 07/08 do IP 046/2020. Aduz que, diante disso, o primeiro denunciado (PABLO) e seus comparsas não identificados levaram JULIO CESAR até um local ermo, situado em uma estrada de terra, em direção ao município de Santo Estevão/BA. Ali, o acusado PABLO alvejou o pé esquerdo do ofendido, tendo a ação sido filmada e encaminhada à vítima DIEGO FERNANDO, como forma de extorsão, a fim de obrigá-lo a levantar quantia exigida pela libertação de JULIO CESAR, bem assim que, para efetuar o pagamento do resgate de JULIO CESAR, DIEGO FERNANDO solicitou ajuda financeira a amigos, os quais realizaram diversos depósitos bancários na conta da segunda denunciada (VALDINEIA), esposa do primeiro acusado (PABLO), totalizando o importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme comprovantes anexados à denúncia. Em cumprimento à decisão judicial, no dia 27 de outubro de 2020, foram apreendidos na residência do paciente e demais denunciados, situada na Rua I, no 15, apartamento 001, Cajazeiras, Salvador/BA, os seguintes itens: 01 (uma) carabina artesanal; 01 (uma) faca tipo peixeira; 01 (uma) máquina de choque de 500k VOLT, 928TYPE, 06 (seis) cartuchos de espingarda, calibre 28, sendo 01 (um) deflagrado; 01 (um) celular Samsung e 01 (uma) mochila, conforme estampa Auto de Exibição e Apreensão de fl. 101/102 (IP 46/2020). Assim, pelos fatos coligidos e analisados nos autos, inexiste ilegalidade a ser sanada, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. O crime cuja prática foi imputada ao paciente é doloso e ele foi condenado, em primeiro grau, à pena de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão para o crime tipificado no art. 159, § 2º, do Código Penal, em regime fechado, sendo um contrassenso a concessão da liberdade provisória neste estágio, visto que respondeu ao processo segregado cautelarmente em razão da garantia da ordem pública e periculosidade social do paciente, sendo decretada, inclusive, a PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR, EXERCIDO POR PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, MATRICULA Nº 30427962, ante a flagrante ofensa à legislação penal. Destaque-se que o paciente aparentemente atuava em uma "organização" criminosa integrada por todos os 03 (três) criminosos envolvidos na prática criminosa objeto da presente apuração, o que denota maior gravidade da conduta, como bem mencionado no decisum vergastado, mostrando-se escorreita a decisão primeva que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mormente, pleo fato de ter respondido a todo o processo, devidamente custodiado. Aliás, sobre tal tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COACÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado como incurso no artigo 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06

(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto. 2. O direito de recorrer em liberdade de sentença condenatória não se aplica a réu que cometeu crime grave e permaneceu preso durante toda a instrução do feito, mormente quando subsistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. 3. A garantia da ordem pública deve ser interpretada com a finalidade de restauração da tranquilidade do ambiente social. Ou seja, é preciso utilizar dos meios judiciais, a fim de reparar a desordem decorrente dos atos de agentes, impedindo-se a repetição de ações criminosas. 4. e ORDEM DENEGADA. Mantida a prisão preventiva do paciente." (Acórdão 1285067, 07378724120208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2^a Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, "tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau" (HC 550919, Min. Joel Ilan Paciornik, STJ, jg. 16/06/2020). Portanto, se a situação de risco permanece, não há ilegalidade nem coação ilegal na manutenção da prisão cautelar após a prolação da sentença, revelando persistir a necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, evitando-se, assim, a reprodução de novos delitos. Ressalte-se que a garantia da ordem pública deve ser interpretada com a finalidade de restauração da tranquilidade do ambiente social. Ou seja, é preciso utilizar dos meios judiciais, a fim de reparar a desordem decorrente dos atos de agentes, impedindo-se a repetição de ações criminosas. Nesse sentido é a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "[...] Em nosso entendimento, a decretação da prisão preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão da tranquilidade social e paz no meio social. Em havendo o risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. [...]. (TÁVORA, Nestor e; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11º edição. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 917). Ademais, não se revela adequada qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Não há que se falar ainda em ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a segregação cautelar não atesta a culpa do acusado. No caso, o preenchimento dos requisitos necessários à prisão preventiva exige a medida cautelar extrema. Por fim, ainda que os atos praticados pelo paciente, em tese e em recurso, tenham se passado há mais de 01 (um) ano, mostram—se indiscutivelmente graves e, sim, passíveis de observação da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, e a gravidade em concreto da conduta, e para que seja restabelecida a tranquilidade do meio social em que os delitos foram cometidos, não vislumbro possibilidade de revogação da prisão preventiva ou concessão do direito de recorrer em liberdade, já que inexiste ilegalidade alguma no ato judicial para que seja mantido preso o paciente enquanto aguarda o julgamento do seu recurso. Demais disso, como bem pontuado pela Procuradoria de Justica, "[...] Não existe, em verdade a obrigação do Juízo Sentenciante conceder a liberdade para o recurso de apelação ainda mais quando o resultado dessa Sentença foi condenatório ao

paciente. Por mais ainda, a não conform	
na SENTENÇA é matéria de APELAÇÃO e não de Habeas Corpus […]" (Id. 22804155). Ante o exposto, acolhendo o Opinativo Ministerial, voto pela	
denegação da Ordem de Habeas Corpus. Sa	
Presidente	<u> </u>
Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA	Proc (a)